



RESOLUÇÃO Nº 193/2021-PLENO

- 1. Processo nº:** 1674/2020
2. **3. CONSULTA**
Classe/Assunto: **5. CONSULTA - ACERCA DE PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL**
3. **DIVINO JOSE RIBEIRO - CPF: 26171279153**
Responsável(eis):
4. Origem: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS
5. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
6. Distribuição: 6ª RELATORIA
7. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
do MPC:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO.
I. CONSULTA. INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS. NÃO CONHECIMENTO. CASO CONCRETO

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 1674/2020, de acerca de Consulta subscrita pelo Senhor **Divino José Ribeiro**, Presidente do Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS, abordando a temática sobre a formalização de contrato de prestação de serviço e venda de produtos com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS, com prazo de vigência de 60 (sessenta meses), sem a necessidade de formalizar aditivo, após os 12 (doze) meses subsequentes a contratação.

8.1. Considerando a previsão dos artigos 150 a 155 do Regimento Interno, que estabelecem os requisitos de admissibilidade dos processos de consulta de que trata o inciso XIX do art. 1º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

8.2.. Considerando que as consultas endereçadas a esta Corte devem versar sobre questões objetivas relacionadas à interpretação e aplicação da legislação, sendo que a resposta dada será sempre em tese.

8.3. Considerando, por fim, o inteiro teor do Voto exarado nos presentes autos.

I. Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, inciso III, c/c § 2º, do Regimento Interno, eis que o consulente formulou questionamento que recai sobre caso concreto, deixando de instruir o feito com elementos que inviabilizam – inclusive – a feita de orientação ao Gestor, em nome do caráter pedagógico que deve permear as ações desse Sodalício.

II. Recomendar ao Gestor que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 155, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

V. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VI. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 24 do mês de março de 2021.

- 1. Processo nº:** 1674/2020
2. **3.**CONSULTA
Classe/Assunto: **5.**CONSULTA - ACERCA DE PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL
3. DIVINO JOSE RIBEIRO - CPF: 26171279153
Responsável(eis):
4. Origem: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS
5. Distribuição: 6ª RELATORIA
6. Representante Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES
do MPC:

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 66/2021-RELT6

7.1. Tratam os presentes autos de acerca de Consulta subscrita pelo Senhor **Divino José Ribeiro**, Presidente do Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS, abordando a temática sobre período de vigência contratual, nos seguintes termos:

“ (...) venho por meio deste, realizar uma consulta a respeito da possibilidade de realizar contrato de prestação de serviço e venda de produtos com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS, com prazo de vigência de 60 (sessenta meses), sem a necessidade de formalizar aditivo, após os 12 (doze) meses subsequentes a contratação, nos termos da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

7.2. Acompanha esta Consulta Parecer Jurídico nº 26/2020, subscrito pelo Assessor Jurídico, Dr. Renato Pereira Mota, atendendo, deste modo, ao imperativo do art. 150, V, do RITCE/TO

7.3. Por meio do Despacho nº 173/2020, emitido por esta Relatoria, foi determinado a remessa à Sexta Diretoria de Controle Externo, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações, e, posteriormente, volveram-se conclusos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7.4. A Sexta Diretoria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico nº 05/2020, concluiu no seguinte sentido:

9.1. *Está equipe técnica conclui que esta Corte de Contas não deve conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, inciso III c/c § 2º.*

9.2. *Recomendar ao Gestor que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 155 do Regimento Interno.*

7.5. O Corpo Especial de Auditores exarou o Parecer nº 538/2020, da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, manifestando-se no sentido de que:

6.14. *Portanto, concluo que de acordo com o art. 57 da Lei 8.666/93, os contratos administrativos deverão ter a vigência adstrita aos créditos orçamentários, exceto os relativos a execução de forma contínua, os quais poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, tendo em vista melhores condições e preços para a administração, não ultrapassando o prazo limite de 60 (sessenta) meses, desde que tenha interesse da Administração e previsão no ato convocatório e no contrato.*

6.15. *Em relação ao foco da consulta, verifica-se a previsão inicial do Contrato é de 60 (sessenta) meses, o que, a princípio, se coaduna com a orientação do TCU.*

6.16. *Contudo, em se tratando de execução de serviço de forma continuada (correios), que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos a Administração e consequentemente ao interesse público, penso que poderia o Gestor do ITERTINS adotar providências no sentido alterar a Cláusula 7.1. do Contrato, por meio de Termo Aditivo, e consequentemente, proceder a prorrogação de prazo/vigência do contrato, por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até atingir o limite legal (60) meses.*

7.6. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Roberto Torres Gomes, opinou por meio do Parecer nº 695/2020, no sentido de:

Assim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro nas disposições legais aplicadas a espécie, considerando os fundamentos acima expostos, e ao teor do que consta nos autos, manifestamo-nos pelo NÃO - CONHECIMENTO da presente consulta.

É o Relatório.



9. VOTO Nº 66/2021-RELT6

9.1.1. VOTO

9.1.2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

9.1.3. Em apreciação a de Consulta subscrita pelo Senhor **Divino José Ribeiro**, Presidente do Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS, abordando a temática sobre período de vigência contratual, nos seguintes termos:

“ (...) venho por meio deste, realizar uma consulta a respeito da possibilidade de realizar contrato de prestação de serviço e venda de produtos com a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS, com prazo de vigência de 60 (sessenta meses), sem a necessidade de formalizar aditivo, após os 12 (doze) meses subsequentes a contratação, nos termos da ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

9.1.4. As consultas dirigidas a esta Corte de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX, e §5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001, (LO-TCE/TO) c/c arts. 150 a 155, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (RI-TCE/TO).

9.1.5. Importante destacarmos que as consultas devem versar sobre questões jurídicas relacionadas à interpretação da legislação aplicável a um caso concreto ou sobre fatos hipotéticos, todos dentro das competências constitucionais outorgadas aos Tribunais de Contas, sendo que a resposta será dada sempre em tese.

9.1.6. Convém ressaltar, que o comando do artigo 150, inciso III, c/c seu §2º, do RITCE/TO é cristalino ao estabelecer que a consulta deve indicar precisamente a dúvida ou a controvérsia suscitada, bem como os questionamento no forma objetiva, caso não sejam atendidos tais pressupostos, deverá este Tribunal não conhecer do feito, tal qual ocorre quando a Consulta é elaborada de modo ininteligível ou capcioso.

9.1.7. Destacamos, ainda, que as respostas fornecidas se solidificam em atos normativos, abstratos, de prejulgamento de tese, os quais serão aplicados no âmbito da Administração Pública sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas.

9.1.8. Em que pese os presentes autos encontrem-se instruído de acordo com as formalidades exigidas por esta Corte de Contas e acompanhado de parecer do órgão de assistência jurídica, conforme previsto no art. 150, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observamos que no presente caso, o questionamento diz respeito a **evento certo, que guarda uma chancela para ser materializado, tratando-se de circunstância efetivamente concreta.**

9.1.9. Este Tribunal de Contas tem competência para responder a questões suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, desde que não contemplem consultoria jurídica e também caso concreto. No caso, o ato administrativo em questão está vinculado à competência conferida ao agente público para o desempenho específico das atribuições do cargo, não podendo o Tribunal de Contas substituí-lo.

9.1.10. Nos casos em que se verificam a concretização de situações e a ocorrência de fatos subjacentes às questões levantadas, é temerário oferecer resposta, em



face da imprevisibilidade das consequências advindas do caráter normativo conferido às respostas dadas às consultas.

9.1.11. Tratando-se das restrições impostas ao manejo de consultas no âmbito das Cortes de Contas, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes lembra que “*a consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não no caso concreto*”^[1].

9.1.12. Logo, se conhecermos a presente Consulta, por via de consequência, importará na violação das regras insculpidas no Regimento Interno do próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como esta Corte de Contas **estaria fugindo da sua competência, ao emitir decisão, diante de caso concreto, vez que estaria se afastando da ocupação precípua de órgão fiscalizador, para assumir as atribuições de órgão de assessoramento direto**, o que é incompatível com a missão para a qual foi instituído.

9.1.13. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

“(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...). ” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305)

9.1.14. Assim sendo, recomendo ao consulente que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 155, do Regimento Interno.

9.1.15. Diante do exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica e artigo 150 e ss. do Regimento Interno, acompanhando o posicionamento da Sexta Diretoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTAMOS** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de **Resolução**, que ora submeto ao Pleno:

I. Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150, inciso III, c/c § 2º, do Regimento Interno, eis que o consulente formulou questionamento que recai sobre caso concreto, deixando de instruir o feito com elementos que inviabilizam – inclusive – a feitura de orientação ao Gestor, em nome do caráter pedagógico que deve permear as ações desse Sodalício.

II. Recomendar ao Gestor que em suas próximas consultas observe os artigos 150 a 155, do Regimento Interno.

III. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

V. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VI. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

^[1] Tribunais de Contas Brasil: jurisdição e competência, 2ª ed. Belo Horizonte TCE nº 05 de 2014.